



DECISÃO nº.: 95/2014 – COJUP  
PROCESSO nº.: 65.829/2014-1  
CONTRIBUINTE: **SAFIRA ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.285.171-0  
ENDEREÇO: Rua Dr. Francisco Ramalho, 175, sala 1, Centro, Mossoró/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 8º, §1º, 15, incisos XV e XXVI, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos I, II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão das seguintes pendências:

1. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória;*
2. *Empresa domiciliada no RN, sem inscrição estadual e possuindo CNAE geradora de ICMS;*
3. *Empresa domiciliada no RN, possuindo CNAE impeditiva ao ingresso no SN;*

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que não infringiu os dispositivos informados no Termo de Indeferimento.

Esclareceu que não é contribuinte do imposto e que sua inscrição estadual foi baixada em janeiro de 2014.

Apresentou certidões negativas demonstrando que não há débitos a serem pagos nem pendências relativas a obrigações acessórias pendentes.

O Auditor Fiscal Cleiton George Moura da Silva, lotado na 6ª URT, informou, fls. 21 a 23, informou que:

1. em consulta ao relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* constatou que no dia 31/01/2014 o contribuinte estava OK para com suas obrigações fiscais;

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



2. após a alterações dos CNAEs, em 17/01/2014, todas as atividades desenvolvidas pelo contribuinte não são geradoras de ICMS e desobrigando-o a ser inscrito no cadastro de contribuintes do Estado.

3. em consulta ao Anexo VI da Resolução 94/2011-CGSN constatou que o contribuinte não possui CNAE impeditivo a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das ocorrências descritas no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do arts. 8º, §1º, 15, incisos XV e XXVI, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos I, II, VII, VIII, XIII a XXI do RICMS.

Examinando-se a informação do Auditor Fiscal da 6ª URT, os argumentos do contribuinte e os relatórios *Consulta a Cadastro*, *Histórico Cadastral*, *Consulta a Cadastro de Contribuinte* e *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que o Indeferimento da opção ao regime simplificado de pagamento de impostos – SIMPLES Nacional é indevida.

Os mencionados relatórios demonstram que o contribuinte não possuía débitos em 31/01/2014, efetuou alteração em seu CNAE excluindo atividades geradoras de ICMS no dia 17/01/2014, providenciou baixa da inscrição estadual do cadastro estadual, e seus CNAEs não se enquadram nas hipótese de impedimento, não havendo razão alguma para o indeferimento de sua opção ao SIMPLES NACIONAL.

Conforme consta no relatório *Consulta a Cadastro de Contribuintes* o CNAE fiscal principal da empresa é *Não Gerador de ICMS – 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo*, e os CNAEs secundários são *4923-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista* e *7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor*, ambas não geradoras de ICMS.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Assim, em decorrência da falta de comprovação da irregularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme relatórios constantes no processo e aqueles em anexo, defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.


### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 08 de abril de 2014

  
Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1